



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

**LEI Nº DE 10 DE MARÇO DE 2026.**

**“Institui o Programa “Adote um Ponto de Ônibus” no Município de Belford Roxo e dá outras providências.**

Autoria: **VER. MARKINHO GANDRA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

**L E I:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Belford Roxo o Programa “Adote um Ponto de Ônibus”, com a finalidade de promover a melhoria, conservação, manutenção e revitalização dos pontos de parada de transporte coletivo urbano.

Art. 2º O Programa “Adote um Ponto de Ônibus” consiste na parceria entre o Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, entidades da sociedade civil, associações de moradores ou empresas privadas interessadas em adotar pontos de ônibus situados no Município.

Art. 3º A adoção de pontos de ônibus poderá contemplar:

- I – Reforma e manutenção da estrutura física;
- II – Conservação, limpeza e pintura;
- III – Instalação de cobertura, bancos, lixeiras e iluminação;
- IV – Urbanização e paisagismo no entorno imediato;
- V – Instalação de painéis informativos de utilidade pública.

Art. 4º Em contrapartida, será permitida ao adotante a divulgação de publicidade institucional no espaço adotado, mediante:

- I – Inserção de placa indicativa da adoção;
- II – Exibição de logomarca da empresa ou entidade parceira;

§ 1º A publicidade deverá obedecer aos padrões estabelecidos pelo Poder Executivo, bem como à legislação municipal vigente.

§ 2º Fica vedada a divulgação de propaganda de natureza político-partidária, bebidas alcoólicas, produtos fumígenos, conteúdos impróprios ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 5º A adoção será formalizada por meio de termo de cooperação ou instrumento congênere, com prazo mínimo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo:

- I – Regulamentar a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias;
- II – Definir o modelo padrão dos pontos de ônibus;
- III – Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo adotante;
- IV – Manter cadastro atualizado dos pontos disponíveis para adoção.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do adotante, não gerando ônus direto ao Município, salvo quanto à atividade de fiscalização.

Art. 8º O Poder Executivo poderá cancelar a adoção em caso de descumprimento das obrigações assumidas, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2026.**

**MARKINHO GANDRA  
PRESIDENTE**

**NUNA  
1º VICE-PRESIDENTE**

**RODRIGO COM A FORÇA DO POVO  
1º SECRETÁRIO**

**REGINA DO VALTINHO  
2º VICE-PRESIDENTE**

**JUNINHO DO PICA PAU  
2º SECRETÁRIO**

**RODRIGO GOMES  
3º VICE-PRESIDENTE**

**RIBEIRO  
3º SECRETÁRIO**